



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10980.013924/2005-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.664 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** IVO MEZZADRI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, reproduz-se o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 146/149):

Por meio do Auto de Infração de fls. 04 a 10, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 8.381,51 de imposto suplementar, R\$ 6.286,13 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, relativos ao exercício de 2001, ano-calendário 2000.

A autuação, efetuada com base nos arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 3º, 11 e 30 da Lei

n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei n.º 9.887, de 07 de dezembro de 1999, art. 5.º, XII e XXXV e §§ 1.º a 4.º da Instrução Normativa SRF n.º 25, de 02 de maio de 1996, constatou a seguinte infração na declaração de ajuste anual (fls. 132 a 139):

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 107.732,76, em virtude de o valor ter sido informado como rendimento isento no ano-calendário 2000, enquanto o laudo comprobatório da moléstia grave, apresentado pelo contribuinte, indica o ano-calendário de 2003, nas datas de emissão do laudo e da constatação da doença;

Cientificado, o interessado apresentou, em 14/12/2005, a impugnação de fls. 01 a 03, descrevendo cronologicamente todas as providências adotadas para obter o laudo médico pericial oficial no prazo concedido pelo Fisco.

Alega dificuldades para obtenção de laudo retroativo oficial dentro dos prazos prorrogados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face da necessidade de realização de perícia para esse fim, uma vez que os atestados emitidos por médicos particulares não foram aceitos para comprovar a constatação da doença em 1997.

Informa que irá recorrer do entendimento da fonte pagadora que negou a revisão do parecer que atestou a doença em 2003 (fls. 13 a 18).

Pugna pela concessão de prazo de seis meses, a contar da apresentação da impugnação, para provar, mediante obtenção de laudo pericial retroativo, que a moléstia grave foi constatada em 1995.

Complementa a instrução dos autos com cópias de pedidos de perícia médica e de emissão de laudo médico oficial retroativo (fls. 19 a 25).

O Lançamento foi julgado Procedente pela 4ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ALCANCE DA ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda, para a pessoa física portadora de moléstia grave, alcança somente os rendimentos de aposentadoria auferidos a partir da data da constatação da doença ou, na sua falta, da emissão do laudo médico oficial.

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO. INSTRUÇÃO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/07/2008 (e-fls. 152), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 07/08/2008 (e-fls. 153/157) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Expõe que *“depois de vários anos tratando com médicos particulares/conveniados que acompanharam minha vida, realizando inúmeros exames, tratamentos/procedimentos médicos, é fornecido informação/declaração destes, atestando a existência de doença em anos anteriores à junta médica oficial para pleitear um laudo, confirmando com data retroativa a existência de doenças, foram estes, considerados inválidos pela junta médica do CEFET — Centro Federal Tecnológica do Paraná, hoje Universidade Tecnológica Federal do Paraná e conseqüentemente pelo Ministério da Fazenda — SRF”*.

- Afirma que as doenças o acompanham desde janeiro de 1982.

- Reconhece que deve demonstrar que é portador de doenças graves, mas alega que a Receita Federal dificulta essa comprovação pois somente aceita a prova de médicos oficiais e estes não aceitam as informações/declarações dos médicos particulares que acompanham os pacientes e que também são legalmente habilitados.

- Informa que buscou através da Junta Médica do CEFET, hoje Universidade Tecnológica Federal do Paraná, a revisão do laudo concedido em 2003 com o intuito de confirmar a existência das doenças em data anterior à considerada no documento. Explica que, por se tratar de solicitação atípica, que requer autorizações e análises naquele órgão, não houve tempo suficiente para anexar a decisão tomada.

- Relaciona os documentos comprobatórios acostados ao Recurso.

- Reproduz a ementa do acórdão recorrido e defende que a constatação da doença existe com base nos documentos médicos apresentados e que, neste entendimento, dispensa-se a emissão do laudo médico oficial.

- Requer que os documentos de Junta Médica Oficial que serviram de prova para a aposentadoria junto à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, concedida com benefício de que trata a Lei Federal n.º 7.713/88, sejam extensivos aos rendimentos da aposentadoria concedida junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET, pois se trata do mesmo motivo.

Posteriormente, o interessado apresentou petição complementar indicando a juntada de laudo médico e de documentos referentes à concessão de sua aposentadoria por invalidez (e-fls. 182/183).

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Extrai-se do Auto de Infração que a autoridade fiscal considerou tributáveis os rendimentos recebidos do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET-PR) pelas razões a seguir reproduzidas (e-fls. 10):

RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE. A ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE RELATIVOS A PROVENTOS DE APOSENTADORIA SE APLICA AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO DO LAUDO MEDICO PERICIAL OU DA DATA CONSTANTE DO LAUDO QUE CONFIRME A PARTIR DE QUE DATA FOI CONTRAÍDA A DOENÇA. O DOCUMENTO EMITIDO PELA JUNTA MÉDICA DO CEFET/PR É DATADO DE 07/04/2003 E CITA QUE A DOENÇA FOI DIAGNOSTICADA COM BASE EM EXAME REALIZADO EM 26/02/2003. ASSIM, OS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA SÃO ISENTOS SOMENTE A PARTIR DO ANO DE 2003. AJUSTAMOS, LEVANDO OS RENDIMENTOS A TRIBUTAÇÃO.

O Colegiado a quo ratificou o procedimento fiscal, indicando não haver nos autos comprovação suficiente para a concessão da isenção dos rendimentos recebidos no ano calendário objeto do lançamento (e-fls. 149).

Em seu Recurso Voluntário, o interessado reafirma que a moléstia grave já existia no período em análise e junta aos autos documentação complementar com o intuito de demonstrar o alegado. No entanto, como já exposto neste voto, o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios é requisito essencial para o reconhecimento da isenção pleiteada, não podendo ser afastada a sua exigência por este Colegiado, ao contrário do que entende o recorrente.

Como apontado pela autoridade lançadora, o documento emitido pela junta médica do CEFET-PR em 04/2003 (e-fls. 111) deixa claro que a doença foi diagnosticada em 02/2003, não havendo que se falar em isenção para o ano calendário 2000.

Relevante mencionar que, como afirma em sua defesa, o contribuinte solicitou a revisão com efeito retroativo do laudo pericial supracitado, mas a presidente da Junta Médica do CEFET-PR concluiu pela manutenção do parecer emitido em 04/2003 que considerou o início da doença em 02/2003 (e-fls. 19/20).

Impõe-se esclarecer nesse ponto que os documentos referentes à aposentadoria por invalidez do recorrente não são hábeis a demonstrar que este fazia jus à isenção pretendida, haja vista que não identificam que este era, à época dos fatos, portador de moléstia grave abrangida pela legislação de regência.

Vale lembrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll